

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 135/2015 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 135/2015

Projeto de Lei nº 111/2015

Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.960, de 25 de abril de 2014 - dispõe sobre normatização do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de hortolândia, e dá outras providências.

Autor: Vereador Ananias José Barbosa

Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria da Nobre Vereador Ananias José Barbosa, que dispõe sobre alterações na Lei 2.960, de 25 de abril de 2014 - dispõe sobre normatização do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) no município de hortolândia, e dá outras providências.

Em exposição de sua justificativa o Nobre Vereador diz que o incluso projeto de lei tem por objeto a alteração da Lei n ° 2. 960, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre normatização do serviço de transporte individual de passageiros (Táxi) no Município de Hortolândia, a fim de que seja concedido reserva 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, quando da outorga de exploração de serviço de táxi.

Alega o autor que a aprovação pela Câmara dos Deputados Federais (Substitutivo da Câmara dos Deputados -SCD-n ° 4, de 2015), e posteriormente a aprovação pelo Senado Federal (Projeto de Lei do Senado-PLS-n ° 6), do projeto que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência-Lei Brasileira da Inclusão, seguindo a proposta, para Sanção Presidencial. Dentre outras alterações previstas, O artigo 119 do PLS n"6, acresce à Lei n ° 12. 587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei que institui as



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 135/2015 fls. 2/4

diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), O artigo 12-B, nos seguintes termos :

"Art_12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente."

Lembra ainda o Autor que dados do último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Logo, faz-se imprescindível que esse expressivo segmento social, por suas desvantagens sociais incontroversas, tenha mecanismos eficazes de promoção, proteção e garantia de seus direitos fundamentais, sendo o que se propõe a fazer o projeto de lei sob análise.

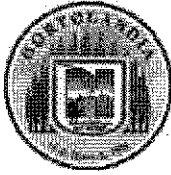
Assim diante da aprovação, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, do Estatuto da Pessoa com Deficiência-Lei Brasileira da Inclusão, o Projeto de Lei nada mais é que a adaptação da legislação municipal à legislação federal, que por sua vez fundamenta-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para tanto entente que os representantes do povo devem tomar iniciativas objetivando viabilizar a nossa população mecanismos de conscientização e instrumentos que deem efetividade aos seus direitos no ordenamento jurídico.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação do Projeto, verifica-se que há vício de iniciativa, vez que

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 135/2015 fls. 3/4

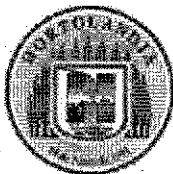
dispositivos tratados na propositura invadem competência privativa do Poder Executivo.

Assim agindo, incorre a propositura em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, o que torna inconstitucional a proposição, nesse sentido, a ADI nº 00551767-97.2011.8.26.0000 na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, pelos mesmos argumentos, de dispositivos da Lei nº 5.414/2010 oriunda do Município de Itapetininga.

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o Inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal nº5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - **Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de itapetininga e dá outras providências"** – Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo. **Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo** - Norma que disciplina matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - **Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo** - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes jurisprudenciais

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 135/2015 fls. 4/4

do C. Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

De todo o exposto, novamente cumprimentando o Autor da propositura, pela nobre causa que enseja sua preocupação, considerando as possibilidades de alternativa ao óbice legal, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n.º 111/2015, sugerindo que a propositura seja encaminhada ao Poder Executivo como minuta de projeto de lei.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2015.


Aparecido Antônio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro

Regis Athanazio Bueno
Membro